



Prefeitura do Município de Bertioça

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI Nº 664, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

“Dispõe sobre a implantação do programa contra o mal da obesidade em proteção à criança e ao adolescente da rede municipal de ensino e dá outras providências”.

Autor: Vereador Eduardo Pereira de Abreu

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de setembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A merenda escolar deve atender às necessidades nutricionais das crianças, não somente em quantidade como em qualidade e seu um agente formador de hábitos saudáveis, restringindo o consumo de alimentos caloricamente densos e pobres em micronutrientes.

Parágrafo único. O cardápio das refeições servidas às crianças e aos adolescentes deve ser elaborado por nutricionista do quadro de servidores municipais, em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 2º. A Rede Municipal de Ensino deve intensificar as atividades físicas, com criatividade, a fim de contar com o máximo de participação das crianças e incluir, nas aulas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada.

Art. 3º. Nas reuniões da Associação de Pais e Mestres promover a orientação de como proceder com seus familiares na prática de alimentação saudável e a necessidade de estimular a atividade física, a fim de prevenir contra a Epidemia da Obesidade.

Art. 4º. O Poder Público Municipal deverá capacitar os profissionais da saúde, educação, comunicação e Vigilância Sanitária para a implementação de um programa de informação para o atendimento das crianças e de seus familiares no combate a Epidemia da Obesidade, com a utilização de todos os meios de comunicação visíveis.

Parágrafo único. Os dados dos exames biométricos realizados pelos professores de Educação Física nas escolas municipais



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

deverão servir de parâmetro à Secretaria Municipal de Saúde no desenvolvimento do Programa.

Art. 5º. Os produtos que não contribuem na formação de hábitos saudáveis na alimentação, tais como refrigerantes, doces, guloseimas e similares não poderão ser expostos diretamente, de maneira ostensiva, nas cantinas existentes nas escolas.

Parágrafo único. As cantinas deverão manter fixados, em local visível, cartazes que estimulem o consumo de alimentos saudáveis, alertados para os riscos da obesidade, elaborados sob orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. A Vigilância Sanitária de Bertioga deve efetuar a fiscalização permanente do cumprimento do disposto no artigo anterior, bem como da qualidade dos produtos comercializados.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 21 de setembro de 2005. (*Pa n° 6852/05*)

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município